



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

Bom Princípio, 30 de outubro de 2024.

De: CHEFE DE EQUIPE DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – ADEMIR LUIS LUFT

Para: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – ADRIANE BRUCHEZ

Através do presente, solicitamos a abertura de Processo de Inexigibilidade de Chamamento Público, conforme a Lei 13.019/2014, para o objeto relacionado e orçado abaixo:

OBJETO: Conjugação de esforços entre o Parceiro Público e Parceira outorgada com objetivo do projeto: aquisição de tacho fritador, freezer e forno micro-ondas.

ORÇAMENTO:R\$5.000,00

VIGÊNCIA: outubro de 2024 a dezembro de 2024.

PARCEIRA OUTORGADA: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE MORRO SÃO PEDRO.

CNPJ: 92.123.520/0001-00

JUSTIFICATIVA: Em anexo

RECURSO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO: LEI ORDINARIA n° 3076/2023 - (Art. 8º Integram esta Lei, nos termos da Lei Municipal que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2024, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o demonstrativo das emendas impositivas) no valor de R\$5.000,00 Emenda Impositiva Número: 088/2023 com indicação da vereadora Letícia Maria Chassot.

ADEMIR LUIS LUFT

Chefe de Equipe de Iluminação Pública



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

5 - SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, CULT. E DESPORTO

6 - DESPORTO E LAZER

27.812.0206.2524 - Programa Cuide-se: Inserção das Pessoas à Prática de Atividades Esportivas

3.4.4.50.42.00.00.00.00 - AUXÍLIOS (1502)

Recurso STN 500 Recurso CO 0 Recurso 0001

PARECER CONTABILIDADE

PARECER FINANÇAS:



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

Memo:

De: CHEFE DE EQUIPE DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – ADEMIR LUIS LUFT

Para: PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE 026/2024
CHAMAMENTO PÚBLICO

Senhor Prefeito

Solicito autorização para abertura de processo administrativo de INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO, para celebração de TERMO DE FOMENTO, em conformidade com o artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações posteriores, conforme objeto abaixo:

Descrição: A Associação Comunitário de Morro São Pedro apoia e promove o bem-estar da comunidade através de eventos culturais, ações beneficentes e atividades recreativa.

Justificativa: Os eventos organizados pela Associação, como festas culturais e campanhas beneficentes, são cruciais para a integração e o bem-estar da comunidade local. A aquisição dos eletrodomésticos permitirá uma melhor realização desses eventos, beneficiando toda a comunidade. Portanto, a compra desses eletrodomésticos são uma necessidade justificada para melhorar a qualidade dos serviços oferecidos e fortalecer os laços comunitários.

VALOR A SER REPASSADO: R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Bom Princípio, 30 de outubro de 2024.

ADEMIR LUIS LUFT

Chefe de Equipe de Iluminação Pública



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO

Estado do Rio Grande do Sul

Parecer Jurídico

Objeto: Parceria com Instituição para Realização da Parceria com a **ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE MORRO SÃO PEDRO**.

Versa o presente expediente, ordenado pelo PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE **026/2024**, sobre a viabilidade jurídica de o Município de Bom Princípio realizar parceria com a **ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE MORRO SÃO PEDRO**, constando na justificativa da Sr. Ademir Luis Luft – Chefe de Equipe de Iluminação Pública, e de acordo com o objeto deste Plano de Trabalho, “ Os eventos organizados pela Associação, como festas culturais e campanhas beneficentes, são cruciais para a integração e o bem-estar da comunidade local. A aquisição dos eletrodomésticos permitirá uma melhor realização desses eventos, beneficiando toda a comunidade. Portanto, a compra desses eletrodomésticos são uma necessidade justificada para melhorar a qualidade dos serviços oferecidos e fortalecer os laços comunitários”.

Breve Relatório

PARECER

Segundo o estatuído no art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, é inexigível o chamamento público para a celebração de Parcerias com entidades da sociedade civil, nas seguintes hipóteses:

- a) Quando se tratar de objeto de natureza singular do objeto; (caput)
- b) se as metas objeto da Parceria somente puderem ser atingidas por uma entidade específica; (caput)
- c) quando o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (inciso I);
- d) quando a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (inciso II)



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO

Estado do Rio Grande do Sul

Considerando que o recurso financeiro e orçamentário previsto para atender o objeto da Parceria decorre de previsão legal constante da LEI ORDINARIA n° 3076/2023 - (Art. 8º Integram esta Lei, nos termos da Lei Municipal que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2024, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o demonstrativo das emendas impositivas).

Considerando que a lei municipal autorizativa supra mencionada já indicou a Entidade, o recurso financeiro e orçamentário objeto da Parceria, estamos diante da impossibilidade jurídica de escolha da Entidade por meio de Chamamento Público.

Face a vinculação da dotação orçamentária à entidade beneficiada para a consecução do objeto da parceria, estamos diante da figura jurídica da inexigibilidade de chamamento público, com fulcro no art. 31 caput e inciso II da Lei Federal n° 13.109/2014.

Neste sentido, vista a inviabilidade de competição, a premissa de fomento às atividades do terceiro setor e o alcance do interesse público, entendemos, salvo melhor juízo, não haver óbice jurídico para que se proceda à formalização da parceria nos moldes propostos.

É o parecer que submeto à superior consideração e deliberação.

Robinson Dias

OAB/RS n° 24.943

Bom Princípio, 30 de outubro de 2024.



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

DESPACHO PREFEITO MUNICIPAL

Com base nas informações constantes do processo de Parceria – Termo de Fomento, identificado abaixo, com fundamento na LEI ORDINARIA nº 3076/2023 - (Art. 8º Integram esta Lei, nos termos da Lei Municipal que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2024, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o demonstrativo das emendas impositivas) e Lei Federal nº 13.019/14 ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO E DECIDO por dar seguimento a Elaboração do Termo de Fomento, objeto desta Inexigibilidade.

FABIO PERSCH
PREFEITO MUNICIPAL